



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/12/2021)

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a origem dos recursos públicos se configura critério constitucional e legal utilizado para delimitação da competência das Cortes de Contas e que nesse sentido se expressa a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Tribunais;

CONSIDERANDO os termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal que define como competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) que, ao se referir a sua jurisdição, delimita sua atuação a dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda (inciso I), bem como alcança os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (inciso VII);

CONSIDERANDO a coerente previsão do art. 71, V, da Constituição Estadual da Paraíba, segundo o qual, o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fiscalização do uso de recursos federais, ainda que repassados a outros entes federados, configura atribuição do Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II e VI do art. 71, da Carta Magna, conforme se depreende da ADI 1934, MS 30.015-AgR, e o HC 80.867;

CONSIDERANDO que a origem federal dos recursos não afasta a importância da verificação por esta Corte dos resultados e impactos de investimentos, notadamente nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas, bem como através de instrumentos de convênios com outras instituições;

CONSIDERANDO a relevância da unificação de entendimento como forma de assegurar a segurança jurídica das decisões que, em situações equivalentes, convergem para a adoção das mesmas medidas,

RESOLVE:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

§ 2º. O Tribunal poderá deixar de aplicar a medida prevista no caput, quando o Processo/Documento se enquadrar na hipótese do art. 3º desta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos:

I - elevado impacto ambiental;

II - previsão no Plano de Governo;

III - for investimento plurianual;

IV - for investimento estruturante;

V - a contrapartida realizada com recursos próprios integrar a base de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - elevado impacto ambiental, o impacto assim definido nas normas que tratam de licenciamento ambiental;

II - previsão no Plano de Governo, toda ação expressamente prevista no Plano de Governo apresentado pelo Chefe do Executivo à Justiça Eleitoral;

III - investimento plurianual, toda ação que se realizará por mais de um exercício financeiro;

IV - investimento estruturante, ação que compõe ou complementa um conjunto de intervenções integradas com finalidade única de elevado alcance social, econômico e/ou ambiental.

§ 2º. No exercício de suas competências, após a regular instrução do respectivo Processo instaurado para os fins previstos no caput, o Tribunal de Contas poderá, conforme o caso:

I - sustar cautelarmente a execução do investimento;

II - representar a autoridade ou instituição competente;

III - fixar prazo para promoção de medidas saneadoras;

IV - imputar ao responsável multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

§ 3º. A declaração de interesse desta Corte para exame dos resultados e impactos de investimentos com uso de recursos federais de que trata o caput deste artigo será objeto de Resolução Processual.

§ 4º. Quando da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo ou de Acórdão sobre Contas de Gestão, o Tribunal poderá considerar eventuais falhas no uso de recursos federais para fins de emissão de parecer contrário ou julgamento irregular das contas.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos Processos e Documentos em trâmite e pendentes de apreciação por quaisquer das Câmaras Deliberativas ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 1º de dezembro de 2021.*

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede
Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas